




PROJETO DE LEI Nº 447 DE 30 DE maio DE 2023

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 31 / 05 / 2023

1º Secretário

Institui a Política Estadual "VINI JR." de combate ao racismo nos estádios e nas arenas esportivas do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual "Vini Jr." de combate ao racismo nos estádios e nas arenas esportivas do Estado de Goiás.

Parágrafo único. A política que trata o art 1º desta Lei tem como objetivo o combate ao racismo nos espaços esportivos, buscando transformá-los em ambientes acolhedores para toda a comunidade esportiva.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual "Vini Jr." de combate ao racismo:

I - a divulgação e a realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos períodos de intervalos ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meio de grande alcance, tais como telões, alto falantes, murais, telas, planfeto, outdoor, e outros;

II - a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta Lei;

III - a interrupção da partida em andamento em caso de denúncia ou reconhecida



manifestação e conduta racista por qualquer pessoa presente, sem prejuízo das demais sanções previstas em leis ou regulamentos;

IV - a instrução dos funcionários e prestadores de serviços sobre condutas combatidas por essa Lei;

V - a criação e ampla divulgação de medidas de acolhimento e auxílio disponibilizados ao à vítima da conduta combatida por esta Lei;

VI - o encerramento total da partida em andamento em caso de conduta racista praticada conjuntamente por grupo de pessoas ou em caso de reincidência de reconhecida manifestação de conduta racista sem prejuízo das demais sanções previstas em leis ou regulamentos.

Art. 3º Fica criado o “Protocolo de Combate ao Racismo”, a ser realizado nos estádios e arenas esportivas que seguirá o seguinte rito:

I - qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade presente no estádio ou arena acerca da conduta racista que tomar conhecimento;

II - ao tomar conhecimento a autoridade, obrigatoriamente, informará imediatamente ao plantão do juizado do torcedor presente, ao organizador do evento esportivo e ao delegado da partida quando houver, e logo que for possível encaminhará aos órgãos competentes a notícia do crime para as providências cíveis e penais cabíveis;

III - o organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção obrigatória de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei;

IV - a interrupção se dará pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas;

V - após a interrupção e em caso da conduta racista praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida poderá informar ao árbitro ou mediador da partida quanto a decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida nos moldes do inciso VI do art. 2º desta Lei.



Parágrafo único. São consideradas autoridades os policiais militares, bombeiros, guardas civis ou qualquer funcionário da segurança do estádio ou arena.

Art. 4º Para o alcance das finalidades desta Lei serão firmados convênios e parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada e/ou organizações não governamentais

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CLÉCIO ALVES
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo criar uma legislação abrangente e eficaz para combater o racismo nos estádios de futebol que é um problema sério, lamentável e que infelizmente ocorre por todo o mundo.

Recentemente o jogador brasileiro Vinícius Júnior, que atualmente joga no Real Madrid, sofreu atos racistas durante uma partida do Campeonato Espanhol por torcedores rivais, e não foi a primeira vez que isso aconteceu. O caso ganhou repercussão mundial, incluindo declarações de solidariedade de diversos líderes internacionais.

O racismo parte de diversas formas, mas nos estádios geralmente acontece em grupos organizados, conhecidos como "torcidas organizadas", que dirigem insultos raciais, gestos ofensivos e outros comportamentos discriminatórios contra jogadores ou torcedores de origens étnicas diferentes.

Esse tipo de comportamento é inaceitável e vai contra os princípios de igualdade, inclusão e respeito mútuo. O racismo nos estádios de futebol não apenas prejudicam as pessoas diretamente afetadas, mas também mancha a reputação do esporte e cria um ambiente hostil para os fãs que simplesmente desejam desfrutar do jogo.

As autoridades esportivas, clubes de futebol e organizações responsáveis pela gestão dos estádios, bem como o Estado, têm a responsabilidade de combater o racismo nos estádios.

Devem ser criadas campanhas de conscientização, sanções disciplinares mais rigorosas, treinamento de segurança e promoção da diversidade e inclusão nos estádios.

Além das ações das organizações, é fundamental que os próprios torcedores sejam educados sobre a importância do respeito e da igualdade racial. Os admiradores do



futebol podem desempenhar um papel significativo na promoção de um ambiente livre de racismo nos estádios, denunciando comportamentos discriminatórios, apoiando campanhas anti-racismo e mostrando solidariedade com as vítimas.

Embora tenham sido feitos progressos significativos na luta contra o racismo nos estádios de futebol, ainda há muito trabalho a ser feito. É necessário um esforço conjunto de todas as partes envolvidas - autoridades esportivas, clubes, torcedores e sociedade em geral - para eliminar completamente essa forma de discriminação e garantir que os estádios sejam espaços inclusivos e seguros para todos.

Por tudo que foi exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.


CLÉCIO ALVES
Deputado Estadual



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROCESSO LEGISLATIVO 2023000925

Data autuação: 31/05/2023

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. CLÉCIO ALVES

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL " VINI JR." DE COMBATE AO RACISMO NOS ESTÁDIOS E NAS ARENAS ESPORTIVAS DO ESTADO DE GOIÁS.

Número Projeto: 447 - AL

Data	Lotação	Ação
01/06/2023 às 16:41	Diretoria Parlamentar	Publicado.
01/06/2023 às 16:40	Diretoria Parlamentar	Aprovado preliminarmente em 31/05/2023.
01/06/2023 às 16:40	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
31/05/2023 às 18:48	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
31/05/2023 às 17:17	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado